



Processo nº **010169/2022**

Assunto: **Consulta**

Origem: **Câmara Municipal de Poço Verde**

Interessado: **Rivan Francisco dos Santos** (CPF 777.731.105-06)

PARECER N.806/2023

Versa o feito sobre Consulta formulada pela Câmara Municipal de Poço Verde, na figura de seu Presidente, Rivan Francisco dos Santos, que buscou com que esta Corte respondesse, em tese, tais questionamentos:

- 1** – Havendo legislação específica é legal o pagamento de representação, no âmbito do poder legislativo municipal, aos presidentes de comissões permanentes?
- 2** – Sendo afirmativa a primeira indagação, tal verba possui natureza indenizatória?
- 3** – Sendo afirmativa a primeira indagação, a representação excetua-se a regra do artigo 9º da resolução nº 325 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe?

Acerca da admissibilidade da papeleta como Consulta, há manifestações favoráveis tanto da Coordenadoria Jurídica - COJUR (**Parecer 1683/2022** – fls. 12) quanto deste *Parquet* de Contas (**Despacho nº 429/2022** – fls. 17).

Após a autuação do feito, houve manifestação de mérito da COJUR acerca dos quesitos formulados no **Parecer Jurídico nº 198/2023** (fls. 22/27).

Ato contínuo, o interessado no feito acostou a Resolução nº 32/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em que consta a possibilidade do pagamento da verba de representação, objeto deste processo consultivo.

Vieram os autos para emissão de parecer ministerial. É o que basta relatar.

MÉRITO

É sabido que, diante de dúvida ou controvérsia na aplicação das leis concernentes a matéria de competência do Tribunal, terá este a possibilidade de ser consultado.

O Regimento Interno desta Corte legitima os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos municipais para tanto.

É notável que o consulente se enquadra na legitimidade ativa, já que preside a Câmara Municipal de Poço Verde. Da mesma forma, observam-se presentes os demais requisitos pertinentes à Consulta, como a apresentação por escrito, qualificação, formulação objetiva e em tese (ou seja, sem versar sobre caso concreto).

Antes de adentrar especificamente em cada um dos quesitos, importa ressaltar que o objeto principal da consulta é averiguar a possibilidade/legalidade do pagamento de verba de representação aos presidentes de comissões permanentes dos órgãos legislativos.

Imperioso destacar, preliminarmente, que a remuneração de vereadores deve seguir o regime de subsídio, nos termos do art. 29, VI e VII, art. 29-A, art. 37, XI e 39 § 4º da CF/88, que define remuneração em parcela única, absorvendo rubricas de caráter permanente.

1 – Havendo legislação específica é legal o pagamento de representação, no âmbito do poder legislativo municipal, aos presidentes de comissões permanentes?

Não. O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, com base nos subsídios dos

deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com a população do municipal. Em Municípios com até 10.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá 20% do subsídio dos deputados estaduais; de 10.001 a 50.000, 30%; de 50.001 a 100.000, 45%; de 100.001 a 300.000, 50%; de 300.001 a 500.000, 60%; e o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais em municípios de mais de 500.000 habitantes.

Já o artigo 37, inciso XI, da Carta Magna estabelece o teto geral remuneratório no poder público, que é o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); e os subtetos remuneratórios, como o subsídio do prefeito na esfera municipal. O parágrafo 11 desse artigo dispõe **que somente as parcelas de caráter indenizatório são excluídas dos limites remuneratórios.**

O parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal estabelece que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados **exclusivamente** por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo** de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória.

Neste sentido, insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, fixou o entendimento de que a verba de representação de natureza remuneratória, paga mensalmente, é incompatível com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição:

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

Logo, este *Parquet* de Contas entende que a resposta para este quesito é **negativa**, já que não poderia lei municipal dispor contrariamente à Constituição Federal.

2 – Sendo afirmativa a primeira indagação, tal verba possui natureza indenizatória?

Não. Tal verba possui caráter remuneratório, já que é paga mensalmente pelo exercício de atividades que são próprias à função típica do poder legislativo, e de caráter continuado.

3 – Sendo afirmativa a primeira indagação, a representação excetua-se a regra do artigo 9º da Resolução nº 325 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe?

Não, não se inclui em tal exceção. Conforme pontuado pela Coordenadoria Jurídica, não cabe a interpretação extensiva de regras excepcionais, no bem colocado preceito “*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*”, indicando que as exceções são interpretadas de forma estritíssima, abrangendo apenas os casos que especifica.

Sendo assim, muito embora tente o consultante sugerir que as verbas pagas aos presidentes de comissões tenham a mesma natureza que as pagas aos integrantes das mesas diretoras, para então conseguir subsumir-se à exceção do artigo 9º da Resolução nº 325 do TCE/SE, não cabe a referida interpretação extensiva de uma regra excepcional.

Quanto à juntada de Resolução da Assembleia Legislativa, entendo que por se tratar de caso concreto não deve influenciar o julgamento da tese, e vice-versa, sendo portanto irrelevante ao deslinde dos quesitos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos que a presente consulta seja respondida da seguinte forma:

1 – Havendo legislação específica é legal o pagamento de representação, no âmbito do poder legislativo municipal, aos presidentes de comissões permanentes? **Não. Já que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal estabelece que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Como é o caso da verba objeto da consulta.**

2 – Sendo afirmativa a primeira indagação, tal verba possui natureza indenizatória? **Não. Tal verba possui caráter remuneratório, já que é paga mensalmente pelo exercício de atividades que, embora sejam alheias à função típica do poder legislativo (já que se referem à administração do órgão), são de caráter continuado, permanente.**

3 – Sendo afirmativa a primeira indagação, a representação excetua-se a regra do artigo 9º da Resolução nº 325 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe? **Não. Muito embora tente o consulente sugerir que as verbas pagas aos presidentes de comissões tenham a mesma natureza que as pagas aos integrantes das mesas diretoras, para então conseguir subsumir-se à exceção do artigo 9º da Resolução nº 325 do TCE/SE, não cabe a referida interpretação extensiva de uma regra excepcional.**

É o Parecer.

Aracaju/SE, maio de 2023.

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador